

PROJETO DE LEI

Nº 468/2009

LEI Nº 9017

AUTÓGRAFO Nº 375/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Dá nova redação ao § 2º, Art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de

dezembro de 2007. (Sobre a proibição da prática de maus tratos aos

animais, em atividades de competição, montaria e rodeios)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 468 /2009

"Dá nova redação ao §2º, Art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §2º do Art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37...

§2º É proibida a utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que envolva ou implique maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não, com o objetivo de fazê-los correr ou pular." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de outubro de 2009.

IRINEU TOLEDO  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

As atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios são promovidas como esportes de coragem e habilidade. Essa promoção pode encobrir uma realidade de covardia e crueldade, envolvendo maus tratos, mutilações, estresse e morte para seres que nem sabem que estão competindo, mas que, muitas vezes, transformam alguns peões em heróis.

Sabe-se, por exemplo, de animais forçados a competirem através de castigos cruéis, com o uso de instrumentos de tortura, como o sedém amarrado sobre os genitais, esporas pontiagudas, choques elétricos, golpes no corpo, torções da calda, sinos que geram pânico, pimenta e outras substâncias abrasivas introduzidas no ânus do animal. Já as competições de laços levam bezerros em pânico a correrem até terem seus pescoços tracionados por uma corda, quando caem violentamente. Além disso, existe o inevitável sofrimento devido à grande luminosidade das arenas, barulho intenso, confinamento e transporte desgastantes, situações anormais para um animal, o que causa, comprovadamente, lesões, estresse e dor, podendo até levar à morte, de acordo com laudos do IBAMA, Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e da Diretoria e Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootécnica de Universidade de São Paulo, dentre outros.

Dessa forma, os animais correm, pulam e se debatem para tentar escapar dessa tortura, sendo erradamente taxados pelos organizadores dos eventos como animais bravos e selvagens. Além disso, existem muitas horas de treinos forçados, também envolvendo crueldade.

A Lei Federal nº 9.605/98, especificamente em seu artigo 32, prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, maus-tratos os quais são estabelecidos pelo Decreto Federal nº 24.645, ainda em vigor, tais como praticar atos de abuso e crueldade em qualquer animal, golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido animal, dentre outros.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** A Constituição Federal brasileira, lei magna de nosso país, também alberga a tutela animal em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, que no § 1º, Art. VII, dizendo ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade. Não devemos nos esquecer da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em assembléia da UNESCO, em Bruxelas, 1978, no seu Art.10º preconiza: "Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal".

Comumente vemos como embasamento à defesa dos rodeios, por exemplo, o fato de esses eventos promoverem geração de empregos e de renda, porém tais argumentos são rebatíveis. As festas de rodeio envolvem diversas atividades, além das práticas que se utilizam de animais, tais como shows, feiras, parques de diversões, casas noturnas, bares e etc., e já é comprovado que a enorme maioria dos frequentadores desses eventos lá está por conta de toda essa agitação, e não com o cunho de assistirem às provas envolvendo os animais. Assim, o pretendido lucro não ocorre por conta dos animais, e caso fossem realizados esses eventos sem as famigeradas provas, haveria as mesmas consequências econômicas, porém sem realizar os maus tratos aos animais sob os auspícios de geração de renda e de empregos. "Não se pode aceitar a tortura institucionalizada de animais com base na supremacia do poder econômico, nos costumes desvirtuados ou no argumento falacioso de que sua prática se justifica em prol do divertimento público, sob pena de se adotar a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios".

A exploração econômica da dor, sobre o lombo de animais fustigados, não pode ser concebida como esporte ou cultura. Constitui sim, crueldade. Não é concebível um esporte à custa do flagelo de animais. Na lida do gado em fazendas, as derrubadas já são consideradas ultrapassadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, justamente por elevarem o risco de morte e lesões, indesejáveis economicamente. O argumento de que as modalidades exibidas em determinadas atividades de competição, montaria ou rodeios reproduzem as práticas executadas nas fazendas é, portanto, falso.





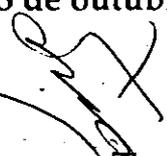
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

A sociedade em nada ganha promovendo a exploração e crueldade animal através de espetáculos que banalizam a vida, aliás, só tem a perder. Como bem observou o grande penalista José Henrique Pierangeli, em parecer publicado pela Revista dos Tribunais (julho de 1999, nº 765) "a constatação de que a proteção aos animais, como seres viventes capazes de sofrer, faz parte da educação civil, devendo ser evitados exemplos de crueldade que levam o homem à dureza e à insensibilidade pela dor alheia".

S/S., 23 de outubro de 2009.

  
**IRINEU TOLEDO**  
**VEREADOR**



05V

Recebido em

26 de outubro de 09

*V. F. C. S. P.*  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27, 10, 09

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Lei Ordinária nº : 8354****Data : 27/12/2007****Classificações : Saúde****Ementa : Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.****Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.****Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.****Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.****Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.****Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:**

- I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;**
- II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.**

**Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:****I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:**

- a) vetores;**
- b) hospedeiros;**
- c) reservatórios;**
- d) animais sinantrópicos indesejáveis;**

**II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.****Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio**

Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§2º É proibida utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de os fazer correr ou pular.

§3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal.

## CAPÍTULO XI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS INDESEJÁVEIS

Art. 38. Aos proprietários de imóveis situados no Município de Sorocaba ou aqueles que possuam a qualquer título, compete a adoção de medidas preconizadas pelo Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, que não permitam a proliferação de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Entende-se por “os que possuam a qualquer título”

- a) cessionários de uso;
- b) locatários;
- c) usufrutuários;
- d) arrendatários;
- e) herdeiros;
- f) administradoras de imóveis;
- g) imobiliárias.

Art. 39. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis, mesmo com finalidade de reciclagem, onde os mesmos devem ser projetados, operados e mantidos de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município de Sorocaba, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 40. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 41. Em todas as construções residenciais, comerciais e nas obras de construção civil é obrigatória a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 468/2009

Trata-se de PL que "Dá nova redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007", de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

O Art. 1º do PL dá *nova redação* ao § 2º do Art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

A Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, objeto de alteração, "Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A lei referida estabelece a *prevenção de zoonoses e bem-estar animal*, a serem realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, visando a melhor conciliação entre a saúde da população humana e o meio ambiente, sendo que o seu art. 37 *caput*, especificamente tratando da matéria da proposição, dispõe o seguinte:

"Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto dá nova redação ao § 2º do art. 37 acima transcrito, estabelecendo a *proibição da prática de maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não.*

A matéria concerne à *saúde* da população, com ênfase no controle e prevenção de zoonoses, sem se descuidar da preocupação com o *bem-estar animal*, no que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, que assim reza:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

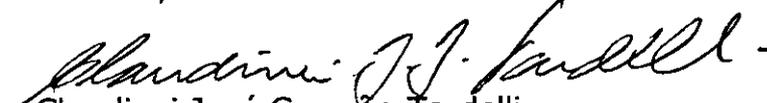
(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

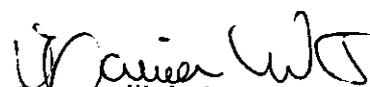
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2009.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de novembro de 2009.

  
**MÁRIO MARTÊ MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PL nº 468/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa o controle e prevenção de zoonoses sem se descuidar da preocupação com o bem-estar animal, no que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal.

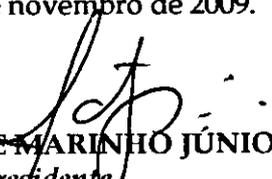
Ademais, A proposição versa sobre o tema saúde, no que se insere a vigilância sanitária.

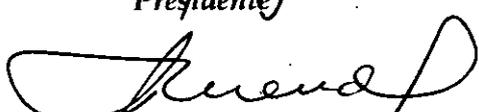
No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 05 de novembro de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2009.

*[Handwritten Signature]*  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

*[Handwritten Signature]*  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

*[Handwritten Signature]*  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



1.a DISCUSSÃO *SO. 71/09*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 10 / 11 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA *SO. 72/09*  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 12 / 11 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO. 77/09*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 01 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*sem como a  
emenda n? 1  
comissões de  
fidei*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL 468/2009

Fica acrescido o *Art. 2º* ao PL nº 468/2009, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“*Art. 2º* Para efeitos do art. 37 da Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, entendem-se como provas de rodeios:

- I – as montarias em bovinos e eqüinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;
- II – as vaquejadas;
- III – as provas de laço usando-se animais, especialmente bezerros; e
- IV – as provas de derrubada de animais.”

S/S., 12 de novembro de 2009

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles are present over the text and in the lower half of the page.]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 12 de novembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 12 de novembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 12 de novembro de 2009.

*manifestado em plenário*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

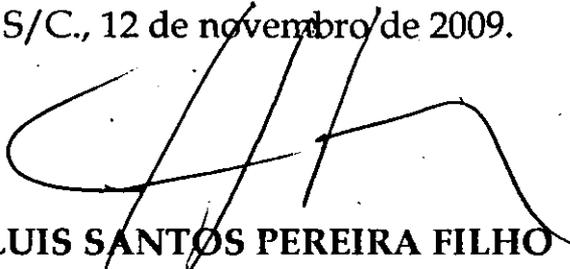
**Nº**

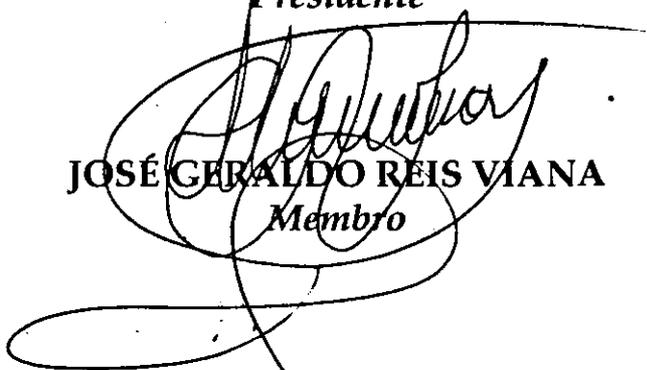
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** a emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 468/2009, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Pela aprovação.

S/C., 12 de novembro de 2009.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 468/2009

**SOBRE: Dá nova redação ao § 2º do art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências."**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

§ 2º É proibida a utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que envolva ou implique maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não, com o objetivo de fazê-los correr ou pular."(NR)

Art. 2º Para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, entendem-se como provas de rodeios:

I - as montarias em bovinos e eqüinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;

II - as vaquejadas;

III - as provas de laço usando-se animais, especialmente bezerros;

e

IV - as provas de derrubada de animais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de dezembro de 2009.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Presidente

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Membro

  
BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

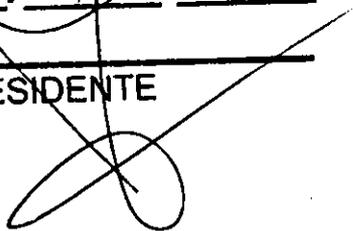
**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.80/09

APROVADO  REJEITADO

EM 10 / 12 / 2009

---

**PRESIDENTE**

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1745

Sorocaba, 11 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 375, 376, 377, 378, 379, 380 e 381/2009, aos Projetos de Lei n.º 468, 412, 495, 496, 486, 485 e 488/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 375/2009

N°

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dá nova redação ao § 2º do art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências."

PROJETO DE LEI N° 468/2009 DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§ 2º *É proibida a utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que envolva ou implique maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.”(NR)*

Art. 2º Para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, entendem-se como provas de rodeios:

- I - as montarias em bovinos e eqüinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;
- II - as vaquejadas;
- III - as provas de laço usando-se animais, especialmente bezerros; e
- IV - as provas de derrubada de animais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.017,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Dá nova redação ao § 2º do art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 468/2009 - de autoria do vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§2º É proibida a utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que envolva ou implique maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.”(NR)

Art. 2º Para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, entendem-se como provas de rodeios:

I - as montarias em bovinos e eqüinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;

II - as vaquejadas;

III - as provas de laço usando-se animais, especialmente bezerros; e

IV - as provas de derrubada de animais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE  
CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário do Governo e Planejamento

MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 9.017, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dá nova redação ao § 2º do art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 468/2009 – de autoria do vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

*§2º É proibida a utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que envolva ou implique maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.”(NR)*

Art. 2º Para efeitos do art. 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, entendem-se como provas de rodeios:

I – as montarias em bovinos e eqüinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;

II – as vaquejadas;

III – as provas de laço usando-se animais, especialmente bezerros; e

IV – as provas de derrubada de animais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

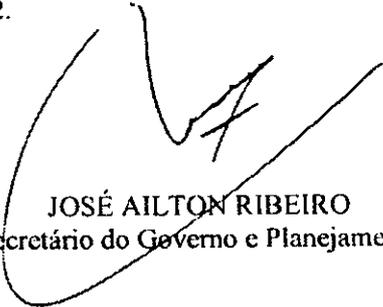
Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

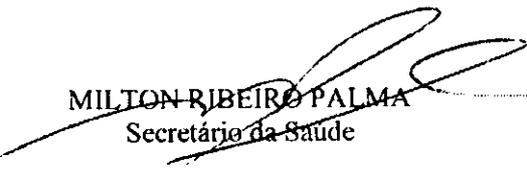
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina



Lei nº 9.017, de 21/12/2009 – fls. 2.

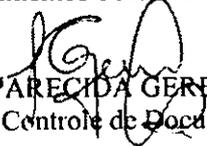


JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário do Governo e Planejamento



MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais